



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.003223/97-59
Recurso nº 122.639 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.697 – 1ª Turma**
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MILBANCO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 1991

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSIÇÃO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

É inadequada a qualificação da multa, por meio de alteração no lançamento, quando ocorrida após a decretação de liquidação extrajudicial de Instituição Financeira. Essa conclusão defluiu do entendimento de que a liquidação extrajudicial é o sucedâneo administrativo da falência (Art. 34 da Lei nº 6.024/74) e diante do teor da Súmula nº 565 do Egrégio STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para manter a multa de 75%. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Viviane Vidal Wagner (Suplente convocada) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que davam provimento integral.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, José Ricardo da Silva, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Plínio Rodrigues de Lima, João Carlos de Lima Júnior e Suzy Gomes Hoffmann. Ausentes justificadamente os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 107-06.336, proferido pela então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O auto de infração exige IRPJ, CSLL, ILL, Contribuição ao PIS e FINSOCIAL, todos relativos ao ano-calendário de 1991.

Impugnado o lançamento, sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que julgou procedente em parte o lançamento. Sobrevieram Recurso Voluntário, Recurso de Ofício e o acórdão da então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e com relação ao recurso voluntário: 1) por unanimidade de votos, afastou as despesas consideradas indedutíveis relativas a tributos depositados judicialmente e variações monetárias passivas sobre tributos; 2) por maioria de votos, afastou juros e multas; 3) Pelo voto de qualidade, manteve a tributação sobre a omissão de receitas. A decisão restou assim ementada:

IRPJ - PROVISÃO DE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - GLOSA -IMPROCEDÊNCIA - Até o advento da Lei 8541/92, os tributos, mesmo com sua exibibilidade suspensa, eram dedutíveis segundo o regime de competência. PROVISÃO DE TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - VARIAÇÕES MONETÁRIAS - GLOSA - IMPROCEDÊNCIA - São dedutíveis, na apuração do lucro real, as variações monetárias de tributos cuja exigibilidade encontrava-se suspensa. OMISSÃO DE RECEITAS - OPERAÇÕES FINANCEIRAS PRATICADAS POR TERCEIROS - SIMULAÇÃO - IMPUTAÇÃO DA AUTORIA AO RECORRENTE - CARACTERIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Provado pela fiscalização, em face de indícios veementes de que as operações financeiras praticadas por terceiros em verdade foram praticadas pela autuada, procede o lançamento de ofício. MULTA E JUROS - SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMPROCEDÊNCIA - De acordo com reiteradas decisões do Poder Judiciário, não é cabível a

imposição e multas e juros a sociedades em liquidação extrajudicial. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando de lançamentos derivados do auto de infração de IRPJ, a decisão neste proferida estende-se aos dele decorrentes. RECURSO DE OFÍCIO - ILL/PIS/MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Deve-se negar provimento a recurso de ofício que, corretamente, exclui exigência de ILL, tributo declarado inconstitucional, de PIS, cobrado com base em Decretos-lei declarados inconstitucionais e de multa cobrada em face da intempestiva entrega de declaração de rendas do ano calendário fiscalizado que redundou em cobrança de crédito tributário com imposição de multa de lançamento de ofício.

A Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Ato contínuo, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência, requerendo a reforma do acórdão na parte em que o acórdão recorrido, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar juros e multa. Alega a recorrente que a contribuinte não estava sob regime de liquidação extrajudicial à época da lavratura do auto de infração. Aduz, ainda, que não é pacífico, nem mesmo no Judiciário, que devem ser excluídas as multas e juros aplicadas às sociedades em liquidação extrajudicial. As Súmulas do STF nº 192 e nº 565 apenas se aplicariam às cobranças de multas fiscais em relação às massas falidas. Por fim, conclui com base em julgado da CSRF (Acórdão CSRF 01-0187) que as multas fiscais não podem ser anuladas na fase administrativa porque a falência poderia ser revertida.

O despacho de fls. 847/848 deu seguimento ao Recurso Especial de Divergência da d. Procuradoria com fulcro no art. 32, II e § 1º e, 33 § 2º ambos do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, no qual sustenta haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e os acórdãos paradigma de nº 105-13.253 e nº 101-92.349, emanados, respectivamente, pela Quinta e Primeira Turma do então Primeiro Conselho de Contribuintes, nos quais entende-se por aplicável a exigência de multas e juros a sociedades em liquidação judicial.

Intimado, o contribuinte opôs primeiramente Embargos de Declaração, que foram rejeitados e, em seguida, contrarrazões ao Recurso Especial. Foi determinada a intimação do contribuinte da rejeição de seus Embargos, porém, após Postal com Aviso de Recebimento retornar sem encontrar o destinatário, o contribuinte foi intimado por edital (fls. 887/890).

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Delimitando a lide, o Recurso Especial da Fazenda Nacional versa sobre a exigência de multa e juros sobre sociedade em liquidação extrajudicial.

A fundamentação do acórdão recorrido aponta para a aplicação do artigo 34 da Lei nº 6.024/74, cumulada com a Súmula 565 do STF:

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação refocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

SÚMULA Nº 565. A MULTA FISCAL MORATÓRIA CONSTITUI PENA ADMINISTRATIVA, NÃO SE INCLUINDO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA.

Em suas contrarrazões, o contribuinte menciona o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, segundo o qual, a declaração da liquidação judicial produz de imediato o efeito de não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Ainda, em seus Embargos Declaratórios, afirma a ora Recorrente que em ata de assembléia geral extraordinária apresentada pela própria contribuinte, houve supostamente, o encerramento da liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 19, “a”, da Lei nº 6.024/74. Requereu em seus Embargos que à época do julgamento, teria cessado a liquidação judicial sem a extinção da sociedade, por isso teria que ser mantida a multa. Apreciando os Embargos, entendeu o relator por manter a multa e juros já que “o lançamento não é condicional”, devendo a autoridade administrativa, no momento de sua lavratura, moldar o lançamento segundo o direito aplicável. E conclui: a circunstância de em momento posterior a decretação da quebra ser afastada, como de fato relata a Procuradoria se afastou, em nada muda a situação do lançamento que teria que se formar no momento de sua lavratura (fls. 691).

Parece-me correta a premissa do relator no julgamento dos embargos, no sentido de que o lançamento se moldou no momento de sua lavratura. Nesse passo, para que haja exclusão da multa, à época do lançamento deveria a contribuinte se encontrar em liquidação extrajudicial. Cito, nesse sentido outros julgados:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO EM AUTO DE INFRAÇÃO – IMPOSIÇÃO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL: Quando da lavratura de auto de infração exigindo tributo, ocorrida após a decretação de liquidação extrajudicial de instituição financeira, é inadequada a imposição da multa de ofício. Essa conclusão deflui do entendimento de que a liquidação extrajudicial é o sucedâneo administrativo da falência (Art. 34 da Lei nº 6.024/74) e diante do teor da Súmula nº 565 do Egrégio STF. Acórdão CSRF/01-05.389, sessão em 2/03/2006

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA . IMPOSSIBILIDADE. Após a decretação da liquidação extrajudicial ou da falência não cabe a imposição de

multa, seja de mora seja de ofício, por força do art. 18, "f", da Lei nº 6.024/74, bem como pela aplicação sistemática do art. 34 desta mesma Lei com o art. 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, combinados todos com a Súmula STF/565 Precedentes (RESP 532.539, DI 16/11/2004; Acórdão CSRF/01- 05.387, j. 20/03/2006; Acórdão CSRF/01-05.389, j. 20/03/2006). (Acórdão 3403-00.486, sessão em 30/07/2010)

Em primeiro lugar, de se analisar a alegação da Recorrente de que à época da lavratura do auto de infração, a contribuinte não se encontrava sob liquidação judicial. Segundo tabela apresentada pela Recorrente (fls. 714), a contribuinte permaneceu em liquidação extrajudicial entre 16/02/1998 e 10/10/2000. O auto de infração foi lavrado em 30/04/1997.

Analisando os autos, verifico que em 24/12/1998, após, portanto, a decretação da intervenção, foi lavrado termo complementar ao auto de infração (fls. 434), a fim de qualificar a penalidade:

Em cumprimento ao despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de BELO HORIZONTE-MG, datado de 04.09.1998, as folhas 417 e 418 do processo no. 10680.00322397-59, o referido processo retornou a esta Fiscalização, para o cumprimento de diligências solicitadas.

Conforme conclusões constantes do Termo de Realização de Diligência datado de 18.12.1998 e também com base na documentação apresentada pela impugnante, e, ainda, de acordo com o disposto nos artigos 950, 951, 954 e 963 do RIR/94 aprovado pelo Decreto nr. 1.041, de 11/01/94, e no parágrafo 3o. do Artigo 18 do Decreto nr. 70.235, de 06/03/72, com nova redação dada pelo Artigo 1o. da Lei nr. 8.748, de 10/12/93, lavramos o presente Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 01/44, estritamente para agravamento da multa aplicável sobre as penalidades descritas no Item I do Auto de Infração objeto do presente processo.

Acompanham o presente Termo Complementar novos Demonstrativos de Apuração do IRPJ, do Finsocial, do IRRF e da Contribuição Social, que foram todos recalculados nesta data, em função do agravamento da multa de ofício incidente sobre as infrações relacionadas no Item I do Auto de Infração de fls. 01 a 44.

Por esse Termo Complementar fica reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação do crédito tributário em sua totalidade, com base no Artigo 20 do citado Decreto nr.70.235/72, podendo, opcionalmente, o contribuinte alegar na nova contestação que mantém os termos da impugnação anterior de 30.05.1997(fl. 391 a 405, acompanhada de 3 anexos). E, para constar e surtir seus efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 3 (vias) de igual forma e teor, assinado pelo(s) Auditor(es) Fiscal(is) do Tesouro Nacional e pelo representante da fiscalizada, que neste ato recebe uma das vias.

Processo nº 10680.003223/97-59
Acórdão n.º 9101-001.697

CSRF-T1

Fl. 11

Ou seja, o que foi alterado no lançamento foi a multa que restou qualificada posteriormente, passando do patamar de 75% para o patamar de 150% sobre o tributo devido. Noutras palavras, em abril de 1997, quando lavrado o auto de infração, com a multa de 75%, o contribuinte ainda não se encontrava em liquidação extrajudicial. Entretanto, quando o lançamento foi alterado, simplesmente para qualificar a penalidade, tal alteração – qualificação da penalidade – ocorreu quando o contribuinte já se encontrava em liquidação extrajudicial.

Nessa medida, na premissa que já foi adotada, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial da d. Fazenda Nacional para manter a multa, mas apenas no montante inicialmente lançado de 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias